

A TRANSNACIONALIDADE COMO FUNDAMENTO DA TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS: A INTERVENÇÃO DO COMPLEXO DE PEDRINHAS

Alexandre Magno Augusto Moreira

Mestre em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR – Universidade Paranaense. Atualmente é Docente do Curso de Direito da UNIPAR – Universidade Paranaense – Unidade de Francisco Beltrão – Pr.

alexandremagno@unipar.br

Bruno Smolarek Dias

Doutor em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - SC, ex-bolsista CAPES para Doutorado Sanduíche na Universidade do Minho - Portugal. Doutorado em co-tutela com a Università degli Studi di Perugia - Itália. Atualmente é Coordenador do Curso de Direito da Universidade Paranaense - Unipar Campus Francisco Beltrão.

professorbruno@unipar.br

O presente artigo tem por finalidade sustentar uma proposta de salvaguarda dos direitos humanos no Complexo Penitenciário de Pedrinhas no Estado do Maranhão, utilizando-se como fundamento de tutela a transnacionalidade. Por intermédio deste instrumento, faz-se valer os mecanismos internacionais, quais sejam, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Pela figura da transnacionalidade, buscar-se-á uma proposta de intervenção comunitária destes órgãos internacionais de forma globalizada, frente a omissão governamental explícita do Estado-parte. O método de abordagem metodológica restringe-se ao dedutivo, com pesquisa bibliográfica. Como conclusão, a transnacionalidade busca a relativização da soberania estatal na proteção aos direitos humanos de forma comunitária e solidária.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Soberania. Transnacionalidade.

INTRODUÇÃO

O trabalho é fruto de uma realidade fática que choca a política de segurança pública do País. O Complexo Penitenciário de Pedrinhas no Estado do Maranhão tem sido alvo midiático acerca da ofensa constante aos direitos humanos.

Pessoas são torturadas. Parentes de presos são alvo de abuso sexual quando das visitas: as celas não possuem divisão, e os responsáveis pela organização do local não são os agentes públicos concursados conforme a legislação prescreve, mas os próprios delinquentes pertencentes a facções criminosas. É uma terra em que a lei é editada pelos

próprios criminosos. Os detentos provisórios ou condenados são “convidados” a participação de uma das facções e a ressocialização, que é a finalidade daquele local, manifesta-se por uma “socialização ao crime”.

O poder público se mantém inerte às ofensas, às vidas ceifadas daquele local de forma brutal e registrada pelos próprios presos através de vídeos publicados na rede mundial de computadores.

O Conselho Nacional de Justiça buscou intervenção investigativa, apurando fatos por relatório, solicitando providências ao Estado do Maranhão, no entanto, nada tem sido feito. Cogitou-se uma hipótese de intervenção federal, mas nada saiu de meras especulações e notícias.

Em razão da ofensa explícita aos direitos humanos, reiterada pela omissão governamental, busca-se tratar no presente artigo, pela proposta de intervenção de organismos internacionais (Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos humanos), órgãos pertencentes a Organização dos Estados Americanos, previstas na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, com fundamento na transnacionalidade.

Neste sentido, a razão de utilização deste fundamento, manifesta-se justamente por um critério da quebra da soberania estatal, para uma soberania mundial e globalizada. É desenvolver aos Estados, a liberdade de conviverem de forma comunitária, dividindo esforços de forma convergente e não divergente.

A legislação brasileira incorporou os termos da Legislação Internacional (Convenção Interamericana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica), ratificando seus termos com a promulgação do Decreto 678 de 06 de novembro de 1992.

Apesar da menção expressa no dispositivo quanto a autorização do Estado pelas visitas *in loco* da Comissão Interamericana, acerca de qualquer irregularidade existente no Brasil, é importante discutir o critério de omissão governamental explícita no Estado do Maranhão.

Nada tem sido feito para suprir todas às ofensas aos direitos humanos daquele Complexo Penitenciário. E a presente pesquisa, manifesta-se como uma proposta científica, sob um plano teórico e não prático, de forma a fundamentar a transnacionalidade, como forma de relativização deste preceito proibitivo expresso, e com isto, fazer valer a vontade da Convenção Interamericana, que alberga os direitos humanos nela elencados, que estão explicitamente sendo infringidos pela legislação nacional.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO GERAL DOS DIREITOS HUMANOS

“Direitos humanos”, “direitos fundamentais”, “direitos do homem” ou “direitos naturais”, dada as suas peculiaridades enquanto terminologia (RAMOS, 2005, p. 21), conforme o seu emprego de expressão, pode-se gerar das mais variadas interpretações e significados (DALLARI, 2004, p. 12).

Trata-se de um direito inerente ao ser humano (CANÇADO TRINDADE, 2005), que ausente, faz com que a pessoa não exista, não seja capaz de direitos e deveres, próprio da natureza do ser, algo que o torne capaz de participar e realizar os atos da vida¹.

Em face da terminologia apresentada, é indispensável fazer a distinção das expressões “direitos humanos”, com os “direitos fundamentais” (ALEXY, 1997). Estes são os direitos encartados nas cartas constitucionais dos Estados, conforme se observa as disposições do ordenamento jurídico brasileiro no art. 5º (direitos e garantias individuais). Aqueles, considerados como os direitos do homem, de forma mais ampla e internacionalizada, são os direitos positivados nos documentos internacionais, objetivado e formalizados em tratados e pactos internacionais, dos quais se destacam a Declaração dos Direitos do Homem (Pacto de São José da Costa Rica)².

O Catedrático Espanhol Pérez Luño destaca os direitos humanos de forma clássica, demonstrando-os como “um conjunto de faculdades e instituições que em dado momento histórico representam a dignidade, a igualdade das pessoas, e que obrigatoriamente devem ser positivadas de forma nacional e internacional”³.

Quando se demonstra o termo faculdade, Dallari (2004) descreve que gozar de um direito não é uma obrigação ou dever, mas uma faculdade, e neste caso, indispensável

¹ “Trata-se daquelas necessidades que são iguais para todos os seres humanos e que devem ser atendidas para que a pessoa possa viver com a dignidade que deve ser assegurada a todas as pessoas” (DALLARI, 2004, p. 13).

² “Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspira, a validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional internacional (SARLET, 2004, p. 35-36)”.

³ *“conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigências de la dignidad, la libertad y la igualdad humana, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nível nacional e internacional.*

que todos tenham a possibilidade indistinta de desfrutar destes direitos de forma concreta. Isto relaciona o termo faculdade, ao direito humano de liberdade, pois não há como obrigar uma pessoa a se utilizar de todos os seus direitos, exatamente pelo fato de serem livres e dotadas de poder de escolha em seu agir.

Sobre uma análise moderna de conceito de direitos humanos, a concepção internacional contemporânea deu-se com a Declaração Universal de 1948, com a reiterada menção na Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Fruto das atrocidades cometidas no período Pós-Guerra durante o nazismo, onde caracterizava o Estado como o grande ator da ofensa aos direitos humanos, foi necessário uma reconstrução dos direitos humanos como paradigma ético no intuito de orientar a ordem internacional (PIOVESAN, 2006b, p. 9).

Tal paradigma ético é explicitado através da valorização de expressões abertas em Cartas Constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, de alta carga axiológica (POVESAN, 2006b), mas com um fundamento dotado de humanidade, de proteção intrínseca do ser humano como sujeito de direitos, algo que não precisa ser propriamente propagado em amplamente divulgado, mas defendido, pois inerente ao ser, inobstante a formalidade encartar em algum texto.

Nessa perspectiva, os Direitos Humanos evoluíram de um contexto de abstratividade terminológica, para um direito expresso nas Cartas Constitucionais, pois concebido e inerente ao ser humano, no entanto, com a relevância de que se encontra expresso normativamente, ainda que com expressões abertas como é o caso da dignidade da pessoa humana, dado o seu conteúdo de transparência enquanto significado, mas manifestado na vida de cada cidadão, como tutela nacional, em suas vias Constitucionais, ou internacional, por intermédio dos Tratados (BOBBIO, 1992).

Em complemento, (RAMOS, 2005), retratando a ideia do ordenamento jurídico como um conjunto de regras e princípios proposta por Robert Alexy, os direitos humanos, ora são compostos como regramentos expressos, consubstanciados por enunciados jurídicos tradicionais, traduzindo a ideia das regras (como é o caso da prisão para aquele que retirar a vida de outrem), ora vislumbrados como mandamentos de otimização, quando ausente um pressuposto fático que oriente, de que não há uma definição suficiente (como se destaca o devido processo legal, duplo grau de jurisdição e duração razoável do processo), ideias norteadoras e abstratas que auxiliam dentro da hermenêutica, as regras.

Inobstante os diversos posicionamentos acerca da identificação dos direitos humanos dentro do direito internacional, imprescindível incorporá-lo sobre uma posição nacional, para que a sua tutela encontre-se amparada pelos Estados soberanos, e na hipótese de insuficiência de proteção pelos mesmos, a utilização de mecanismos legais do direito internacional, que possam intervir para se fazer valer estes direitos.

2. INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: ASPECTOS LEGISLATIVOS DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA)

Contextualizado os direitos humanos, é importante retratar a sua incorporação ao direito internacional, por intermédio de tratados e pactos internacionais, para efeito da proteção destes direitos, e, em consequência disto, vinculá-los com eficácia e aplicabilidade nos Estados soberanos, para efeito de proteção transconstitucional.

Visualiza-se pela doutrina, um sistema geográfico de regras, considerando as normas de direito internacional, sob um sistema global e regional (STEINER, 2007). Daí a menção de sistema normativo global, pois elaborada no âmbito de competência da Organização das Nações Unidas, como é o caso do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e de sistema normativo regional, que visa internacionalizar os direitos humanos, mas de dentro de um sistema normativo que alberga a Europa, América e África (PIOVESAN, 2006a, p. 221).

Na análise do presente trabalho, regionaliza-se o sistema normativo americano, nele mensurado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da qual o Brasil é País signatário⁴.

Composta expressamente de um total de 82 artigos, a Convenção Americana de Direitos Humanos é considerada um documento normativo de maior relevância no sistema interamericano. Documento assinado em San José da Costa Rica no de 1969, mas com entrada em vigor no ano de 1978, a legitimidade para se aderir ao presente sistema normativo é dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (LAVELLE OLIVEIRA, 2010).

⁴ “Cada um dos sistemas regionais de proteção apresenta um aparato jurídico próprio. O sistema interamericano tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana” (PIOVESAN, 2006a, p. 223).

Em seu conteúdo, elenca a proteção do direito à vida, à integridade pessoal nela proibindo-se a submissão do cidadão à tortura, a proibição da escravidão, a liberdade pessoal, garantias judiciais, dentre outros direitos, sendo os mesmos estendidos nas Cartas Constitucionais dos Estados soberanos.

Vale suscitar que o presente acordo internacional concede aos Estados o poder de legislar e tutelar acerca dos direitos sociais, culturais e econômicos, motivando aos Estados, a plena formalização e realização destes direitos (PIOVESAN, 2006a, p. 228).

Diante da existência da Convenção Americana, ratificada pelos Estados-Partes, incumbe a estes o respeito aos direitos e garantias nele elencados, buscando a adoção de medidas peculiares ao sistema de cada Estado, a proteção e eficácia destes direitos, para que sejam devidamente cumpridos, pois recepcionados e aceitos pelos mesmos (CANÇADO TRINDADE, 2007).

Neste caso, a Convenção Americana elenca em um de seus artigos, os meios de proteção dos direitos humanos, e conseqüentemente os órgãos responsáveis para a respectiva tutela destes direitos, elencando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, para verificar se os Estados-Partes estão cumprindo devidamente com o papel assumido quando de sua ratificação.

2.1 O Papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A amplitude de atuação da respectiva Comissão alberga todos os Estados-partes que fazem parte da Convenção Americana, bem como aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), em relação aos direitos consagrados em ambos, seja a título de acordo, ou sobre um aspecto de Declaração Universal de Direitos Humanos (Declaração Americana de 1948) (PIOVESAN, 2006a).

Quanto a sua composição, a Comissão é disposta de 07 (sete) membros, com autoridade moral e notável saber jurídico acerca dos direitos humanos (ar. 34 da Convenção).

Além do critério de conduta ilibada e saber científico jurídico, seus membros são eleitos a título pessoal, pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, através de uma lista de candidatos, propostas pelos Estados membros⁵.

⁵ “Além da periodicidade de 04 (quatro) anos, prorrogáveis por igual período, os membros da Comissão são escolhidos pelos Estados-partes, onde estes poderão escolher um número máximo de 03 (três) candidatos

Como função primordial, a Comissão Interamericana busca a promoção e correta fiscalização quanto ao cumprimento dos Direitos Humanos na América, e, como função protetora, apresenta orientações aos governos, para adotem medidas coerentes à proteção dos direitos humanos, elabora estudo e relatórios de acordo com as peculiaridades de cada Estado, atendido os propósitos da Convenção, e realiza relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (PIOVESAN, 2006a, p. 231).

Como funções da Comissão destacam-se a de fomentar a consciência entre os indivíduos sobre um aspecto de importância e amplitude dos direitos humanos; elaborar recomendações aos governos, para que adotem medidas adequadas ao respeito das normas internas que tratam acerca dos direitos humanos, e inexistente respectivas normas internas, que se faça uma política legislativa para adoção e proteção destes direitos; assessorar os Estados-partes, quando dos pedidos expressos acerca de proteção dos Direitos Humanos, desde que formalmente requerido pelos mesmos, através da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos;

Informação relevante descrita nas disposições legais do Decreto Lei n. 678/1992, que recepcionou a Convenção Interamericana de Direitos Humanos como norma interna, consta de seu dispositivo legal no art. 2º, a impossibilidade de intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de visitas *in loco* com a finalidade de exato cumprimento de suas funções descritas na Convenção, com a ressalva de autorização expressa do Estado brasileiro.

No que compete ao artigo 43, incumbe aos Estados-partes, prestar informações a Comissão acerca do fiel cumprimento das normas de direito interno, no que compete a proteção dos direitos humanos. Por sua vez, ao art. 48, alínea “d”, o poder investigativo da Comissão acerca de irregularidades no cumprimento dos direitos humanos nos Estados-partes, proporcionando estes todas as facilidades necessárias a Comissão.

Portanto, o Brasil apesar de aderir a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, apresenta uma ressalva que restringe o poder investigativo da Comissão, somente permitindo o exercício de tal função em prol dos direitos humanos, quando o Brasil, enquanto Estado soberano autorizar.

Tal proibição, apesar de legal sobre um contexto constitucional, cerceia um órgão que tem a prerrogativa e função de proteção dos direitos humanos. Sua finalidade,

nacionais do Estado que realizar a proposta, e, obrigatoriamente, caso escolham 03 (três), candidatos, um deles deverá ser de Estado-membro distinto daquele que estiver propondo, com a ressalva de proibição de participação de mais de um membro de mesmo Estado-parte” (arts. 36 e 37).

enquanto órgão internacional é o de fiscalizar o cumprimento dos Estados-partes, acerca da proteção dos direitos humanos com relação a sua norma interna, e ainda, verificar se as mesmas estão sendo aplicadas para efeito de tutela destes direitos. Inserir o presente dispositivo relativiza o direito humano, sobre um aspecto de sua proteção, pois atribui uma restrição de atuação pela Comissão Internacional.

Do contrário, a infringência a direitos humanos pode estar sendo materializada, e o Estado, a mercê de intervenções políticas nacionais, não albergar estes direitos e inutilizar um instrumento de satisfação e realização dos direitos humanos, dito Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

2.1.1 Aspectos procedimentais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

O primeiro critério disposto pela legislação internacional, especialmente prevista no anexo ao Decreto n. 678 de 1992, é o da legitimidade. Para o ingresso de determinada petição visando denúncia ou violação aos direitos humanos, respectiva tarefa não é exclusiva do ofendido. Tal legitimidade estende-se a entidades governamentais, pessoas ou grupo de pessoas, como uma forma de ampliar o requisito de legitimados aptos a defesa de direitos humanos supostamente violados.

Tal privilégio de competência de atuação investigativa e porque não dizer jurisdicional⁶ de eventual afronta aos direitos humanos é realizada pela Comissão mediante declaração expressa do próprio Estado-parte, quando adere a respectiva ratificação da presente Convenção⁷. Sendo assim, atribui-se a competência de atuação da Comissão

⁶ “Na concepção de Buerghental (1988 apud PIOVESAN, 2006b, p. 93) o artigo 41 confere à Comissão a atribuição de examinar petições e comunicações que responsabilizem Estados-Partes por violações de obrigações constantes da Convenção Americana. Ao realizar tal atribuição, a Comissão Interamericana exerce uma função quase judicial, similar à da então Comissão Européia de Direitos Humanos”.

⁷ “Artigo 45 - 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção, ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-parte alegue haver outro Estado-parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-parte que não haja feito tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados-membros da referida Organização (BRASIL, 2014).

Internacional, desde que o Estado-parte manifeste sua aquiescência por declaração expressa, devidamente protocolizada na Secretaria Geral competente.

Para sua efetiva atuação, torna-se indispensável que se observe requisitos ou pressupostos de admissibilidade elencados no artigo 46 da Convenção Interamericana, como o esgotamento de todos os recursos interpostos, obedecido a jurisdição interna de cada País, em conformidade com os princípios de direito internacional albergados. Como critério temporal, que no prazo de seis meses da decisão definitiva dos recursos interpostos, haja a manifestação dos legitimados acerca de eventual violação aos direitos humanos, e ainda, que a matéria a ser discutida, não esteja sob discussão em outro processo⁸. Por fim, a qualificação da(s) pessoa(s) ou entidade governamental, na hipótese de reclamação elencada no artigo 44, quando não for o ofendido o próprio responsável pela postulação.

Os requisitos de esgotamento da discussão dos recursos nas esferas jurisdicionais internas e o aspecto temporal acima transcrito restam-se dispensados quando a legislação nacional interna não prescrever em seu arcabouço o respeito ao devido processo legal como princípio/regra para a proteção dos direitos humanos eventualmente violados. No aspecto da legitimidade, também não tenha sido possibilitado ao ofendido o uso/esgotamento dos recursos permitidos e, por fim, a demora manifesta dos Poderes Jurisdicionais internos, quando interpostos estes recursos pelos ofendidos⁹.

Para efeitos de aplicação da analogia, o que para o nosso ordenamento na esfera processual considera por indeferimento liminar, não presente determinados pressupostos indispensáveis a reclamação (denúncia), tais como a ausência dos requisitos acima apontados (art. 46), ausência de exposição de fatos que caracterizem a violação de direitos encartados na Convenção, manifestações infundadas, dotadas de improcedência, bem como petição/comunicação já examinada pela Corte Interamericana, ou por qualquer outro órgão jurisdicional internacional, a Comissão declarará manifestamente inadmissível (art. 47 da Convenção Interamericana).

Presente os pressupostos processuais, e admitida para todos os seus efeitos a denúncia na forma de petição, encaminha-se ao Estado-parte uma solicitação de informações ao órgão nacional responsável pela suposta violação, para que em prazo

⁸ “Além do requisito do prévio esgotamento dos recursos internos, outro requisito de admissibilidade é a inexistência de litispendência internacional, ou seja, a mesma questão não pode estar pendente em outra instância internacional” (PIOVESAN, 2006a, p. 234).

⁹ Cf. item “2” do artigo 46 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

razoável arbitrado pela Comissão, aquele apresente seus argumentos conforme a peculiaridade de cada infração denunciada¹⁰.

Com a resposta do Governo ou após transcorrido o prazo *in albis*, a Comissão analisa se existem ou perduram os motivos declinados na denúncia, sendo que, na hipótese de inexistência ou ausência de reiteração/permanência dos atos descritos na denúncia arquiva-se o respectivo expediente. Não arquivado por existência ou subsistência, cabe a Comissão a realização de um exame acurado e se necessário for, uma investigação para apuração dos fatos (PIOVESAN, 2006b).

Ao realizar o exame da matéria, dois procedimentos podem ser formalizados diante das consequências de uma solução amistosa ou inexitosa entre Denunciante e Estado-parte. Se positiva as tratativas, a Comissão elabora um informe contendo a exposição breve dos fatos e a solução alcançada, comunicando-se os interessados e a Secretaria da OEA. Inexitosa a solução, a Comissão redige um relatório apresentando os fatos, conclusões e recomendações ao Estado-parte ofensor (PIOVESAN, 2006b).

Do relatório, incumbe ao Estado-parte o cumprimento das recomendações feitas no prazo de três meses¹¹. Durante o respectivo interstício, o caso pode ser devidamente solucionado entre as partes ou encaminhado a Corte Interamericana, órgão jurisdicional deste sistema regional para efeitos de apreciação a ofensa dos direitos humanos (PIOVESAN, 2006a).

Como quadro comparativo de legislações que tratam acerca do direito internacional, no sistema europeu, assegura-se o acesso direto de qualquer cidadão, grupo de pessoas ou organização governamental a Corte Européia. No sistema estabelecido pela Corte Interamericana, diferentemente há restrições, tornando-se legitimados somente os Estados-partes¹² e a Comissão Interamericana, órgãos competentes e aptos a encaminharem solicitações ou submissão de casos de ofensas aos direitos humanos

¹⁰ Cf. art. 48 item “1-a” da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

¹¹ “Durante o respectivo prazo, se não houver solução do caso pelas partes, e nem mesmo for submetido para análise da Corte, a Comissão em quórum de maioria absoluta de voto, poderá emitir um parecer com opinião e conclusão acerca de manifesta ofensa aos direitos humanos. Far-se-á em ato contínuo uma recomendação ao Estado ofensor, que adote as devidas medidas para reparar ou restaurar a ofensa a estes direitos, e vencido o prazo para o restabelecimento das medidas estipulas pela Comissão, a Comissão decidirá por maioria absoluta, se as medidas foram adotadas pelo Estado, entabulando-se um relatório através de publicação de informe no relatório anual de suas atividades” (PIOVESAN, 2006a, p. 236).

¹² “(...) Cabe observar, contudo, que o caso só poderá ser submetido à Corte se o Estado-parte reconhecer, mediante declaração expressa e específica, a competência da Corte no tocante à interpretação e aplicação da Convenção – embora qualquer Estado-parte possa aceitar a jurisdição da Corte para determinado caso” (PIOVESAN, 2006b, p. 97).

diretamente a Corte Interamericana, restringindo tal ato a indivíduos ou grupo de pessoas (PIOVESAN, 2006b).

2.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão judicial internacional dotado de autonomia, dentro da Organização dos Estados Americanos, criado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (ARAÚJO, 2005, p. 65).

Sediada na Costa Rica, e de composição numérica semelhante a Comissão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é composta de sete Juízes¹³, oriundos dos Estados-membros da OEA, eleitos pessoalmente pelos Estados-partes signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁴. Ainda, como requisito subjetivo, atribui-se características intrínsecas dos Juízes-membros da Corte, a de alta autoridade moral de reconhecida competência em matéria de conhecimento de direitos humanos, com a ressalva de proibição de mais de um Juiz de mesma nacionalidade.

Em Assembleia Geral da OEA, através de lista formulada em número de três candidatos por cada Estado-parte, e do mesmo modo que na Comissão, dos três candidatos indicados, um deles obrigatoriamente não pertencerá ao Estado-parte indicado. Também, os candidatos serão submetidos a eleição secreta, com voto da maioria absoluta dos Estados-partes da Convenção para a escolha dos componentes da Corte¹⁵.

No que diz respeito a competência, a Corte interamericana, nos mesmos ditames que a Corte Européia, apresenta uma competência dita jurisdicional e outra intitulada por consultiva (arts. 1º e 2º do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos).

Pela competência consultiva¹⁶, a possibilidade de qualquer membro da OEA em solicitar da Corte, parecer referente à interpretação da Convenção ou de qualquer outro

¹³ “Com duração de mandato de seis anos, poderão ser reeleitos somente uma vez, e os três primeiros juízes designados na primeira eleição, terão expirados seus mandatos em três anos, e, imediatamente, ocorrerá a substituição de Juízes, que cumprirão o período restante daquele que não tiver expirado o prazo integral. Com o mandato expirado, ainda que afastados, permanecerão atuando nos processos que estiverem em fase de sentença, e com a convicção para proferir o julgamento, não sendo substituídos por novos juízes eleitos” (art. 54 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos).

¹⁴ Cf. art. 52 item “1” da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Ver também art. 4 do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

¹⁵ Cf. art. 53 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

¹⁶ “Sobre as opiniões consultivas proferidas pela Corte, importante o destaque exposto pela doutrina, demonstrando a influência destas nos ordenamentos jurídicos nacionais, como não foi diferente no Brasil. A

tratado referente a tutela dos direitos humanos nos Estados Americanos. Ainda, nos dizeres de Piovesan (2006b, p. 99), aplica-se pela competência consultiva o “controle de convencionalidade de Leis”, de forma a possibilitar a Corte opinar acerca da compatibilidade de Lei nacional em análise concomitante com os preceitos internacionais, comparando ainda a Corte Americana com a Corte Européia, quanto uma interpretação dinâmica de Leis, com a finalidade da expansão de direitos.

Por sua vez, o aspecto contencioso da Corte, a competência destina-se ao exercício da jurisdição internacional no julgamento de casos, limitada aos Estados-partes da Convenção, para que reconheçam a possibilidade do seu exercício de forma expressa, em conformidade com o art. 62 da Convenção (PIOVESAN, 2006b).

Em complemento, Piovesan (2006b, p. 104) descreve:

A Corte tem jurisdição para examinar casos que envolvam a denúncia de que um Estado-parte violou direito protegido pela Convenção. Se reconhecer efetivamente que ocorreu violação à Convenção, determinará a adoção de medidas¹⁷ que se façam necessárias à restauração do direito então violado.

Importante a menção expressa do art. 61 da Convenção, quando estabelece restrições para a competência consultiva e contenciosa da Corte. A legitimidade quanto ao encaminhamento de denúncias no tocante a violação de direitos humanos é de exclusividade da Comissão Interamericana, bem como dos Estados-partes, restringindo ao indivíduo o ingresso direto a Corte. Do mesmo modo, indispensável como pré-requisito, que sejam os casos submetidos ao procedimento dos artigos 48 a 50 da Convenção e esgotados de análise quanto ao parecer da Comissão.

A título de exemplificação e referente obrigatório, nos dizeres de Piovesan (2006b), esta cita o caso “Velasquez Rodriguez” no plano de atuação contenciosa da Corte. Por encaminhamento oriundo da Comissão, a Corte condenou o Estado de Honduras ao

O.C. n. 5, foi proposta pela Costa Rica, com a finalidade de discutir o direito de liberdade de expressão, tendo em vista que aquele País obrigava a afiliação de jornalistas em conselho de classe pertinente. A Corte, em parecer a opinião, descreveu que tal direito não restringe somente a individualidade, mas considerado um direito social. Diante disto, entendeu a Corte, que as restrições de diplomação aos profissionais e afiliação aos órgãos de classe, eram contrários as normas de Direitos Humanos prevista na Convenção. Tal opinião, culminou em reflexos no direito brasileiro, onde o Ministério Público Federal da 3ª região, formulou Ação Civil Pública que foi julgada procedente, demonstrando que gerava ofensa a direitos fundamentais (liberdade de expressão), o exercício da profissão de jornalista mediante prévia diplomação, violando o Decreto 972/69, bem como o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos” (Araújo, 2005, p. 65).

¹⁷ “Note-se que a decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento. Se a Corte fixar uma compensação à vítima, a decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado” (PIOVESAN, 2006b, p. 104).

pagamento de indenização aos familiares de Angel Manfredo Velasquez Rodriguez, por ter sido preso de forma violenta, sem autorização judicial por membros das Forças Armadas daquele Estado, vitimado por tortura e desaparecimento forçado, mesmo que as autoridades responsáveis tenham negado o acontecido.

Ainda, como embasamento teórico atualizado e como forma de destacar a efetividade de atuação deste órgão internacional, cita-se recente decisão da Corte Interamericana, com sentença proferida em 27 de novembro de 2013, no caso “J. vs. Peru” (CORTE IDH, 2013), em razão de prisão arbitrária e ilegal em data de 13 de abril de 1992 realizada por agentes do Estado do Peru, que praticaram contra a vítima “J.” atos de tortura, cruéis, desumanos e degradantes contra a sua pessoa, incluindo ainda, suposta violação sexual da vítima, motivo do porquê da manutenção do sigilo de seu nome na respectiva investigação e julgamento. Tais violações foram realizadas sem a possibilidade da vítima se utilizar do contraditório e da ampla defesa, e por certo, a ofensa ao devido processo legal.

O caso perpassou o devido processo legal na instância internacional, tendo as partes produzido as provas pertinentes (documentais, testemunhais e periciais), e, posto isto, ao fim, a Corte Internacional proferiu algumas considerações que vem a calhar ao caso concreto, qual seja, a proteção aos direitos humanos pela Corte Internacional, como forma de repressão a ofensa arbitrária e ilegal pelos Estados-partes. Na ocasião importante colacionar alguns trechos:

“(…) Como responsable de los establecimientos de detención, el Estado se encuentra en una posición especial de garante de los derechos de toda persona que se halle bajo su custodia”. En este sentido el Estado debe garantizar que la manera y el método de privación de libertad no excedan el nivel inevitable de sufrimiento inherente a la detención (...) (CORTE IDH, 2013, p. 114).

Por fim, decidiu-se por parte da Corte Americana como reparações (CORTE IDH, 2013, p. 117/128): a) considerou como credora das devidas reparações, diante da violação de direitos já apontados a Sra. J., cujo nome teve preservado por conta das acusações de violência sexual contra a mesma; b) a investigação pelo Estado-parte condenado (Peru), a investigar, apurar os fatos e identificar os responsáveis, condenando-os acerca dos fatos ocorridos, violadores de direitos humanos; c) reparações sobre o aspecto material e moral (reparação de saúde física e mental); d) reabilitação em razão de

sequelas oriundas do tratamento desumano (tuberculose, traumas de locais fechados)¹⁸; e) respeito ao devido processo legal contra os processos que tramitam na jurisdição nacional contra a vítima; f) indenização reparatória material e compensatória moral, arbitrando critério proporcional às ofensas, no importe de \$ 40.000 (quarenta mil dólares americanos) (CORTE IDH, 2013, p. 125);

Em que pese todas as condenações contra o Estado do Peru, é preciso destacar o caráter eficaz de atuação jurisdicional deste Tribunal Internacional, no sentido de reprimir os Estados-partes, no cometimento arbitrário de crimes internacionais, que afrontam os direitos humanos encartados na Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Este é o papel da Corte, fazer valer os direitos elencados na Convenção e albergar o cidadão nos direitos humanos em matéria de Organização internacional Americana.

3. O COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS: A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA COMISSÃO E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

É notório, o caótico estado em que encontram-se os presos provisórios e apenados que ali se encontram.

Sobre um contexto Estadual, o sistema penitenciário do Estado do Maranhão, é composto por 30 (trinta) estabelecimentos penais, sendo que 13 (treze) deles encontram-se situados na capital do Estado (SEJAP, 2014).

Inaugurada no ano de 1965, a Penitenciária de Pedrinhas situa-se a 15 Km da capital São Luís, e nas evoluções e adaptação das necessidades, foi necessário a criação de um complexo, para atender a demanda de presos e condenados. Diante disto, o Complexo Pedrinhas é integrado por 6 (seis) estabelecimentos Penais, quais sejam: Presídio Feminino, Centro de Custódia de Presos de Justiça (CCPJ), Casa de Detenção (Cadet), Presídio São Luís I e II, Triagem e o Centro de Detenção Provisória (CDP) (SEJAP, 2014).

Ocorre que ultimamente, o que se tem visto, é um total descaso do Governo Estadual para com a administração penitenciária no Estado do Maranhão. Superlotação

¹⁸ “(...) Estas circunstancias vienen acompañadas por una excitación psicológica intensa como taquicardia, sudoración, mareos, náusea y en ocasiones vómito. Además, la señora J. asegura evitar ciertos pensamientos, sentimientos o situaciones y relaciones con los hechos; por ejemplo, evita a personas de su país y hablar en su lengua materna. Asimismo, la señora J. sufre de depresión moderada a severa y ansiedad severa” (CORTE IDH, 2013, p. 120).

carcerária, más condições nos estabelecimentos prisionais é fato que se manifesta a nível geral em um contexto federal. Mas a ofensa explícita aos direitos humanos no Estado do Maranhão, especialmente em estabelecimentos do Complexo de Pedrinhas, faz com que se repense os critérios de tutela dos direitos humanos, e uma proposta de intervenção internacional na defesa destes direitos.

Em contrapartida a situação precária, o Estado do Maranhão se mantém inerte a repercussão negativa, desencadeada pelas constantes ofensas aos direitos humanos (tortura, tratamento desumano e degradante). Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça encaminhou ao Governo Estadual, uma série de recomendações no sentido de reprimir a violência que assolava os estabelecimentos prisionais do Maranhão, reiterando tais solicitações nos anos de 2011 e 2012. A iniciativa particularizou-se pelo então presidente da Corte Máxima do Poder Judiciário (Ministro Carlos Ayres Brito), que solicitou a Governadora em exercício, a autorização de visitas de representantes de membros do CNJ, mas o acesso foi negado (VEJA, 2014, p. 49).

O estopim da crise culminou em uma série de 60 (sessenta) mortos aprisionados, e ao fim, a tragédia declarada com a morte da menina Ana Clara Santos Souza, de apenas 06 (seis) anos, queimada dentro de um ônibus quando se dirigia com sua mãe e irmã ao colégio. Na ocasião, por ordens de bandidos presos no Maranhão, o bandido de 17 anos, de alcunha “Porca Preta”, suposto membro da Facção Criminosa “Bonde dos 40”¹⁹, ateou fogo em um ônibus, onde encontravam-se várias pessoas, dentre elas, a menor vítima da respectiva crueldade (VEJA, 2014, p. 45).

Afirma-se que o surgimento dos conflitos e mortes cruéis no sistema prisional de Pedrinhas, deve-se a rivalidade das facções criminosas, onde em relatos históricos contidos no relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, diante das mortes na capital Maranhense de presos oriundos do interior, surgiu a facção interiorana intitulada “baixadeiros”, que posteriormente passou-se a denominar PMN (Primeiro Comando do Maranhão). O “Bonde dos 40” é facção criminosa mais recente, e que congrega os presos lotados na capital (CNJ, 2013, p. 2).

¹⁹ “(...) Os líderes das duas facções reinantes – O Primeiro Comando do Maranhão e o Bonde dos 40 – decidem quem vive e quem morre dentro da cadeia. E morre-se muito lá. No fim da matança mais recente, em 17 de dezembro, os presos encarregaram de produzir e divulgar imagens estarrecedoras. Um dos vídeos mostrava corpos sobre o chão cobertos de ferimentos e sem alguns pedaços de pele. Três deles tiveram a cabeça cortada e elas foram colocadas lado a lado (LEITÃO; RIZZO, 2014, p. 48)”.

Em meio a este “mar de sangue” e na afronta explícita aos direitos humanos, que aos olhos dos governantes locais o “Estado está mais rico e a população habitacional aumenta, justificando que o Maranhão vai muito bem” (VEJA, 2014, p. 46)²⁰, pessoas indefesas perdem suas vidas, e a busca do sistema prisional com a finalidade de ressocialização do apenado, culmina no ingresso do mesmo as facções criminosas, que obrigatoriamente aderem a uma das ideologias criminosas e se aprofundam ainda mais na criminalidade.

Frente às condições arbitrárias perpetradas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, reiterada a omissão estatal, o Conselho Nacional de Justiça nomeou uma comissão responsável por averiguar a situação do local, emitindo-se relatório acerca da constatação dos fatos.

A visita foi realizada no final do mês de dezembro de 2013²¹, presidida a respectiva Comissão pelo Juiz auxiliar da presidência do Conselho Nacional de Justiça, Dr. Douglas de Melo Martins. A justificativa da visita deu-se além das constantes irregularidades cometidas no sistema prisional daquele local, a morte de aproximadamente 60 (sessenta) presos, a crueldade vitimando um detento, apenas um dia antes da visita *in loco* (VASCONCELLOS, 2013).

Da respectiva visita, elaborou-se um relatório de responsabilidade do Presidente da Comissão, constatando-se várias irregularidades²². Além da superlotação, constatava-se a interferência das facções já na entrada de determinados blocos prisionais, com prévia autorização, onde os próprios agentes de segurança não geravam intervenção.

²⁰ “Importante destacar que o sistema de vigilância do complexo penitenciário de Pedrinhas é terceirizado. Uma das empresas, a Atlântica Segurança, que é de titularidade (Luiz Carlos Cantanhede Fernandes) do ex-sócio do esposo da atual Governadora do Estado do Maranhão, Roseana Sarney, presta serviços de vigilância privada, através de contratos públicos firmados com a SEJAP (Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária), na pessoa do secretário Sr. Sebastião Uchôa. Acredita-se por pensamento do Sindicato dos Agentes Penitenciários (Servidores Públicos) do Estado do Maranhão, que a terceirização da vigilância é um dos motivos do aumento da impunidade neste setor” (ARAÚJO, 2013).

²¹ “De relevância no tocante às visitas ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, é que antes mesmo da visita do CNJ, o Conselho Nacional do Ministério Público, com a participação de Representantes do CNJ, realizou visita a complexo no mês de outubro de 2013 (22 a 24), onde também foi emitido relatório demonstrando a precária situação dos estabelecimentos prisionais daquele Estado. No conteúdo do relatório, descreve-se a (...) existência de “gambiarra” em diversas celas, alimentos nas carceragens e instalações sanitárias entupidas e inscrições nas paredes indicando a presença das facções criminosas PCM (Primeiro Comando do Maranhão) e Bonde dos 40”. (CNMP, 2013, p. 5).

²² “A conclusão do Presidente da Comissão do CNJ, é a demonstração de total necessidade de estruturar o sistema carcerário com o preenchimento de cargos da administração pública penitenciária, além de outras medidas severas no intuito de combater as facções criminosas. Relata ainda, a incapacidade do Estado em apurar os abusos praticados pelos agentes públicos violência e corrupção, e a tortura contra presos” (CNJ, 2013, p. 8).

No centro de detenção provisória, não há grades, e é livre a circulação de presos. Durante as visitas íntimas, aprisionados se misturavam com mulheres, o que facilitava o abuso sexual contra as mesmas, situação já denunciada quando das visitas (CNJ, 2013, p. 7).

Delineados os apontamentos fáticos acerca da real situação carcerária no Complexo de Pedrinhas, compartilha-se de forma explícita nos meios midiáticos a direta afronta aos direitos humanos naquele local. O correto seria a manifestação estatal se posicionar acerca das constantes irregularidades apontadas, buscando-se meios efetivos para combatê-las.

Mas não é isso que se vê. O histórico demonstrado aponta os governantes de olhos vendados, mitigando a existência de uma crise no Sistema Penitenciário. Tal reflexo omissivo governamental, por certo, fomenta a “governança de facções”, ou seja, os setores dominados pelos grupos de bandidos, que fazem daquele local o seu território, e o que é pior, o tornam soberano para efeitos das facções criminosas.

Cogitou-se o pedido de intervenção federal por parte do Procurador Geral da República, agente público legitimado para a propositura de tal medida, em razão das omissões dos Governantes do Estado do Maranhão, mas nada até então foi formalizado nas vias jurisdicionais.

Assim sendo, diante de meros indicativos delineados em relatórios, se veicula a necessidade de intervenção do direito internacional, para a tutela dos direitos humanos encartados na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual o Brasil faz parte.

A Comissão com as suas funções e competência de atuação perante os Estados-partes, com o intuito investigatório, gerando pareceres na forma de relatórios de cunho investigativo e no intuito de solicitar informações dos Estados-partes sobre eventual violação aos direitos humanos, seria algo viável para efeitos de apuração dos fatos apontados naquele Complexo Penitenciário.

Inobstante a menção legislativa, declinada no Dec. 678/1992, que prevê autorização expressa da República Federativa do Brasil, para que a Comissão possa realizar sua inspeção “*in loco*”, como já destacado, é preciso identificar um objeto de tutela maior do que a soberania estatal e impossibilidade de intervenção internacional: a violação aos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1.988, extensão dos Direitos Humanos elencados na Convenção Interamericana é manifesta, e precisa de uma solução eficaz sobre vários aspectos.

Ao lado da Comissão, têm-se a figura da Corte Interamericana, com maiores restrições, e atuando somente quando instada a se manifestar por impulso oficial da Comissão, que encaminha os relatórios não solucionados, para que com isto, possa a Corte definitivamente, exercitar o seu poder jurisdicional, no intuito de condenar os Estados-partes (obedecido o *due process of law*), as devidas reparações, em razão das ofensas perpetradas contra seus cidadãos.

É neste sentido que se visualiza a proposta do presente artigo, com vias a satisfação dos direitos humanos através da tutela do direito internacional, intervindo na forma de atuação dos Estados-partes omissos, e, por intermédio da transnacionalidade, sob uma perspectiva de relativização da soberania nacional, aos órgãos internacionais, permitir a intervenção legitimada nos Estados.

4. A TRANSNACIONALIDADE

O termo transnacionalidade ou transnacionalização é fundamento oriundo de um capitalismo excessivo, da busca individualizada no cenário do mercado econômico atual de vantagens econômicas sem barreiras e sem fronteiras. Surge então o termo transnacionalidade, como fundamento de uma política econômica unificada entre mercados locais e globalizados, de forma que os menos providos economicamente possam discutir e atuar em escala de igualdade frente ao mercado internacional e globalizado²³.

Busca-se para todos os efeitos, uma rediscussão da quebra do paradigma da liberdade individual no mercado de capitais, para a adoção do termo “republicanização globalizada” (CRUZ, 2012, p. 18), de forma a se trabalhar com o capitalismo socialmente, unindo diferentes contextos locais, regionais, nacionais e os globalizados, para se trabalhar em conjunto, de forma complementar²⁴.

²³ “A doutrina retrata uma necessidade de complementação entre o critério globalizado e local, de forma que, os espaços públicos devem ser destinados a todos, não somente aos melhores financeiramente. Fala-se ainda na prática do diletantismo, caso não se conceda possibilidades dos menos abastados discutirem de igual para igual com aqueles que detêm o monopólio econômico. É o que se denomina de democracia econômica, com a vias a possibilitar aos menos favorecidos de argumentarem com direitos iguais frente aos monetariamente privilegiados (CRUZ, 2012, p. 35).

²⁴ “E o único modo talvez de convencer os centros de comando capitalistas é demonstrar que o futuro da humanidade e o do próprio capitalismo depende dessa mudança de concepção, fazendo convergir Democracia, sustentabilidade, lucro e interesse social transnacional para o bem comum” (CRUZ, 2012, p. 20).

A ideia trazida se manifesta na quebra do capitalismo exacerbado individual, pautado em manifestações de crescimento localizado, com vias a preocupação da evolução social. Transnacionalizar é pensar em sustentabilidade, não somente sobre um critério ambiental, mas por uma análise solidária²⁵, sem que se possa analisar o crescimento, com vias ao prejuízo ou a concorrência direta daquele que o circunda.

Importante a ressalva, que o termo é utilizado como forma de relativizar o contexto de soberania (STELZER, 2010) dos Estados-partes, e, neste ponto que o presente artigo deve frisar com maior enfoque: a intervenção de políticas internacionais (judicialização), ou da jurisdição internacional intervindo na política governamental dos Estados-partes, quando estes se manifestarem inertes às ofensas a direitos humanos encartados em Convenções Internacionais, e na própria Carta Constitucional dos Estados-partes.

Portanto, discute-se a possibilidade de intervenção da Justiça Internacional, como proposta de efetividade a tutela dos direitos humanos, através da utilização dos mecanismos legais já apontados (órgãos de controle internacional), como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana, em razão da citada omissão governamental e perante as inúmeras irregularidades vivenciadas no Complexo de Pedrinhas no Estado do Maranhão.

Ratificar aos termos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, no entanto, restringir a visita *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Brasil, não tornaria relativa a soberania do Estado, mas absoluta.

Não se quer com o presente, quebrar a ideia de soberania de poder Estatal de forma radical, mas sim, possibilitar que em casos extremos, a Comissão intervenha na hipótese de abusos praticados pelo Estado-parte, e que, mesmo expressamente amparando estes Direitos fundamentais em sua Carta Constitucional, visualiza a expressa violação e não tutela-os de forma nacional.

Para tanto, a necessidade de supra-nacionalizar a respectiva proteção aos direitos fundamentais nos Estados-partes, concedendo aos Órgãos Internacionais legitimidade para se apurar eventuais irregularidades e punir os responsáveis contra

²⁵ A crise atual não é apenas ecológica, mas principalmente uma crise de valores e de vínculos, reflexo da desvinculação progressiva de uma racionalidade axiológica em direção à razão técnica que distancia e desvincula dos seres humanos da natureza na busca obstinada do progresso a qualquer custo. Este quadro de patologia social deve ser apreendido e compreendido na atividade construtiva e transformadora da jurisdição ambiental (CRUZ, 2012, p. 125).

eventuais danos praticados contra os cidadãos nacionais é a proposta do presente artigo, como forma de se buscar corrigir as atrocidades explícitas, que aos olhos dos governantes locais, é visto com naturalidade.

4.1 A Transnacionalidade como fundamento a tutela dos direitos humanos: uma proposta de tutela a problemática do Complexo Penitenciário Pedrinhas

Transnacionalidade é relativizar o contexto de soberania. É quebrar a expressa impossibilidade absoluta de intervenção nos Estados-partes, por qualquer órgão seja qual for a sua legitimidade.

O termo relativização da soberania é expressão utilizada pela doutrina clássica Italiana (FERRAJOLI, 2002), onde contextualiza o termo sobre um aspecto externo, objetivando-se como justificativa a tutela estatal contra os abusos, ou irregularidades praticadas por outros Estados externos, e a respectiva proteção contra estes inimigos. Tal significado foi utilizado, tendo em vista a crise de legitimação frente às situações evolutivas do mundo contemporâneo²⁶.

Essa quebra de absolutismo democrático é retratada pela doutrina científica, justamente pelo enfraquecimento das nações de fatos que fogem do controle nacional, como é o caso da degradação do meio ambiente, os movimentos migratórios e as ameaças militares (CRUZ, 2012).

Tal instituto ingressa no ordenamento como uma forma de quebra do Estado Constitucional Moderno sobre uma concepção democrática federativa e fechada. Busca-se utilizar o fundamento da transnacionalidade, pela democracia participativa, como proposta de extrema omissão de atuação do Governo estatal, para a solução do caótico estado em que se encontra a administração externa e execução interna no Complexo Penitenciário de Pedrinhas no Estado Maranhão²⁷.

Inobstante a menção expressa do decreto Legislativo que ratificou o Pacto de San José da Costa Rica, como normatividade ao ordenamento jurídico brasileiro, não se

²⁶ “Essa crise de legitimação afeta hoje em seus alicerces aquilo que na história moderna tem sido o fulcro da política e, ao mesmo tempo, o principal obstáculo à hipótese, levantada inicialmente por Francisco de Vitoria, depois por Immanuel Kant, e finalmente por Hans Kelsen, de uma comunidade mundial sujeita ao direito: a própria figura do Estado soberano, ou seja, *legibus solutus*, desvinculado das leis, que, após ter permeado durante toda a Idade Moderna as relações entre os países europeus, tem sido no século XX exportada ao mundo inteiro por meio de sua própria obra de “civilização” (FERRAJOLI, p. 48).

²⁷ “(...) Há democracias ameaçadas “de fora” pelo terrorismo, a corrupção e o narcotráfico. Sem dúvidas, uma democracia já é cativa de si mesma quando se conforma com os limites estatais que impedem sua maturação e desenvolvimento” (CRUZ, 2012, p. 98).

pode olvidar a descrição que proíbe, por exemplo, a visita da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, salvo com autorização expressa do Estado brasileiro.

A restrição expressa, conforme se demonstra pelo posicionamento científico, cerceia pelos seus próprios termos soberanos, o direito fundamental a dignidade da pessoa humana, que está sendo desrespeitado naquele Complexo Penitenciário, e nada tem sido feito aos olhos dos governantes locais. Apesar dos órgãos federais (Conselho Nacional de Justiça) terem observado as irregularidades com as visitas *in loco* justificada por relatórios já descritos no presente, nada tem sido feito acerca de mudanças eficazes.

Frente a respectiva omissão estatal, não seria caso de intervenção Federal? Cogitou-se o eventual pedido de intervenção federal por iniciativa da procuradoria Geral da República, mas tudo não passou de especulações.

Diante disto, frente às várias omissões Estatais, não seria passível a utilização do mecanismo da transnacionalidade como fundamental a intervenção de órgãos internacionais (Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos) para eventual solução desta problemática no Complexo de Pedrinhas? Não como forma de quebra da soberania, mas como justificativa a evolução ao contexto de soberania estatal, frente ao domínio da violência, do narcotráfico e do terrorismo, reflexo de um enfraquecimento do Estado Constitucional Moderno.

A omissão governamental já relatada, não seria motivo suficiente para a respectiva intervenção? A ausência de manifestação do Estado do Maranhão, reiterada pela omissão em tomar as medidas necessárias recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça, se consideraria, per si, um motivo determinante para a intervenção investigativa da Comissão Interamericana, e posterior punição do Estado brasileiro, contra o desrespeito explícito do Poder Público nacional no Complexo de Pedrinhas.

Não se considera utópica ou distante, a perspectiva de uma construção política mundial, de poderes efetivos de coerção e a consequente cidadania mundial como forma de solução transnacional (CRUZ, 2012).

Em complemento, a justificativa para uma intervenção, se qualificaria na ideia de uma política transnacional, implantando-se uma comunidade de ordem internacional, ou seja, além de fazer parte sobre um contexto social, comungar de ideias, pois pertencente a esta comunidade, por laços de família, sociais, culturais ou religiosos²⁸.

²⁸ “Em outras palavras, os vínculos que unem os indivíduos numa sociedade ou numa comunidade são em tudo diversos: enquanto nesta última os que ali estão pertencem a ela, naquela outra (na sociedade) os que

Não se quer aqui atribuir a Estados estrangeiros ou a organizações internacionais, plena autonomia na intervenção dos Estados-partes. O que se pretende é a busca de legitimação destes agentes internacionais, quando presente a explícita ofensa aos direitos humanos, e a consequente omissão dos Estados-partes em albergá-los.

A justificativa, para tanto, é a utilização da transnacionalidade, como fundamento de comunhão de esforços, e não de conflito entre os órgãos internacionais e os Estados-partes. A intervenção de órgãos internacionais, já é motivo bastante para efeito de legitimação de atuação destes nos Estados-partes, devido a gravidade dos fatos que se desencadeiam, especialmente, no Complexo Penitenciário Pedrinhas.

Tratar o fato, como mais um acontecimento do dia-a-dia, ceifando vidas com o simples fundamento de que tudo está normal, diante do avanço das nações, e na justificativa de que o País cresce economicamente, e isto seria reflexo de um crescimento, é o mesmo que “tapar o sol com a peneira”, ou melhor dizendo, buscar a solução de uma situação concreta, sem o intuito de querer vê-la solucionada.

Portanto, motivou-se a presente discussão como proposta de intervenção da Comissão/Corte Interamericana de Direitos Humanos no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em critério investigativo, dentro de suas funções elencadas na Convenção Interamericana, e, na hipótese de irregularidades apuradas, que sejam tomadas providências, para se extirpar a criminalidade, a corrupção que assola aquele órgão público.

Transnacionalidade é comunhão de esforços entre nações. É fazer do individual, ou da soberania estatal, uma democracia sobre um enfoque participativo, uma quebra de autonomia dos Estados, para se pensar de forma globalizada, não se restringindo somente a aspectos sustentáveis ambientais, mas sobre um contexto geral, de tutela econômica, política, social e principalmente de defesa dos direitos humanos a nível mundial e supranacional. Somente assim, é que poderá se combater os individualismos econômicos, a crise no meio ambiente, a violência desenfreada.

CONCLUSÃO

dela fazem parte apenas participam dela. E mais: enquanto a comunidade transmite a ideia de convergência (com nítidos valores éticos comuns) a sociedade demonstra a ideia de divergência, fazendo primar – neste último caso – a normatização (legislação, tratados etc.) reguladora de conflitos” (MAZZUOLLI, 2007, p. 31).

Vislumbra-se a necessidade de intervenção de organismos internacionais como forma de tutela dos direitos humanos violados no Complexo Penitenciário de Pedrinhas. A proposta da medida destina-se a eventual reparação de direitos violados, e ainda, que se aplique coercitivamente medidas preventivas que inibam futuras violações.

O fundamento da transnacionalidade foi utilizado como proposta teórica de intervenção nos Estados-partes, especialmente no Brasil. Não foi o propósito do artigo, traçar aspectos práticos, ou os efeitos de eventual intervenção, mas abordar de forma teórica, uma hipótese de proteção aos direitos humanos, frente a omissão governamental, em um contexto penitenciário caótico daquela localidade.

Para tanto, demonstrou-se mecanismos elencados na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, responsáveis por albergar estes direitos. A Comissão dentro de suas atribuições investigativas e de pareceres, e a Corte, onde os casos são submetidos a ela, somente quando do envio pela própria Comissão.

Ocorre que, como dito, há na própria Legislação que ratificou o Pacto de San José da Costa Rica, proibição expressa de visitas *in loco* pela Comissão, sem a autorização expressa do Brasil.

Isto é corolário da soberania estatal, que aos olhos da conceituação clássica, é expressamente razoável e coerente, tendo em vista a impossibilidade de intervenções arbitrárias por órgãos internacionais no poder estatal vigente.

No entanto, não se discute a soberania do Estado brasileiro, em matéria de atuação política, territorial e de nação em si como forma de governo. O que se quer deixar claro é a relativização do conceito de soberania, como destacado, com vias a atuação conjunta ou comunitária das nações, em prol de se estimular esforços para a tutela do meio ambiente, econômica, e porque não dizer dos direitos humanos sobre um contexto geral.

A soberania que se retrata no presente artigo, em seu critério supranacional, seria aquela qualificada como uma forma de atuação globalizada das nações, a exemplo, na hipótese de atuação de organismos internacionais, com vias de proteção aos direitos humanos a princípio, não tutelados pelos Estados.

Ou seja, permitir com que os órgãos internacionais possam intervir nos Estados-partes, e, dita intervenção manifestada de forma protetiva e não ostensiva. Uma forma de salvaguardar os direitos humanos, eventualmente não protegidos pelos Estados-partes, e com isto fazer valer definitivamente a Convenção Interamericana de Direitos Humanos sobre um contexto de aplicação legislativa nacional.

Neste sentido, a transnacionalidade sustentada no presente artigo, foge a critérios de soberania estatal, ou quebra de poderes do governo *in loco*. Apenas visa a comunhão de esforços para se atingir a pacificação dos conflitos, e, com isto, fazer valer a legislação constitucional e supranacional.

Por fim, transnacionalizar é humanizar de forma comunitária, é agir com esforços convergentes, que apesar de se confrontarem em alguns posicionamentos, provoquem a tutela dos direitos humanos de forma paralela, no intuito de uma solução pacífica ou que se minorem os abusos aos direitos humanos praticados naquele local.

TRANSNATIONALITY AS BASIS OF HUMAN RIGHTS SAFEGUARD: INTERVENTION IN THE PEDRINHAS PENITENTIARY COMPLEX

ABSTRACT: The present article has the objective to sustain a proposal of human rights safeguard in the Penitentiary Complex of Pedrinhas, in Maranhão, Brasil, using as a basis the transnationality theory. By means of this instrument, it is enforced the international mechanisms responsible for overseeing human rights, in them included the Interamerican Human Rights Commission and the Interamerican Court of Human Rights. By the figure of transnationality, it will be sought a community intervention proposal by these entities, in a global way to confront the explicit governmental omission. The methodology used will be restricted to the deductive approach, with literary research. As a conclusion, transnationality seeks the relativization of State's sovereignty in the protection of human rights in a solidary and community way.

KEY WORDS: Human Rights; Sovereignty; Transnationality;

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert (1997). *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Traducción de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales. Título Original: *Theorie der Grundrechte*.

ARAÚJO, Ed Wilson Ferreira (2013). *Os contratos milionários no sistema penitenciário do Maranhão*, publicado em blogdoedwilson.blogspot.com.br. [<http://blogdoedwilson.blogspot.com.br/2013/12/o-dinheiro-corre-solto-no-carcere-o.html#.Uw53vPldUk1>]. Disponibilidade: 24 de Fevereiro de 2014.

ARAÚJO, Nádia de (2005). *A influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro*. Revista CEJ, América do Norte, 918 06 2005, publicado em CFJ

[<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/664/844>]. Disponibilidade: 17 de Fevereiro de 2014.

BOBBIO, Norberto (1992). *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Néilson Coutinho. 5 reimp. Rio de Janeiro: Campus. Título original: *L' Età dei Diritti*.

BRASIL. *Decreto Lei 678, de 06 de novembro de (1992)*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 04 Fev. 2014.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (2005). *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium – General Course on Public International Law*. Part. 1 and 2. . *Recueil des Cours – Collected courses of the hague academy of international law 2002*. Tomo 316-7. Haia: Martinus Nijhoff Publishers.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (2007). *La persona humana como sujeto Del derecho internacional: avances de su capacidad jurídica internacional em la primera década Del siglo XXI*. Revista IIDH – Instituto Interamericano de Derechos Humanos. Vol. 46. N. 1. *Junio – Diciembre*.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça (2013). *Relatório de inspeção nos estabelecimentos prisionais do Maranhão – Ofício 363/GP/2013*, publicado em iddd.org.br [http://iddd.org.br/RelatorioCNJ_Pedrinhas.pdf]. Disponibilidade: 25 de Fevereiro de 2014.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público (2013). *Relatório de visitas ao sistema prisional do Estado do Maranhão pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP*, publicado em www.cnmp.mp.br [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Noticias/2013/Arquivos/Relat%C3%B3rio_Maranh%C3%A3o.pdf]. Disponibilidade: 25 de Fevereiro de 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (1979). *Estatuto de la Corte IDH*, publicado em [corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr). [<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/estatuto>]. Disponibilidade: 15 de Fevereiro de 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (2013). *Caso J. Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2013. Serie C No. 275*, publicado em [corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr) [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_275_esp.pdf]. Disponibilidade: 20 de Fevereiro de 2014.

CRUZ, P. M. (2012) *Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade*. Itajaí: UNIVALI, 2012, publicado em [univali.br](http://www.univali.br) [<http://www.univali.br/ppcj/ebook>]. Disponibilidade: 15 de Fevereiro de 2014.

DALLARI, D. de. A. (2004) *Direitos humanos e cidadania*. 2. ed. reform. São Paulo: Moderna.

FERRAJOLI, Luigi (2002). *Soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional*. Tradução de Carlo Coccioli, Márcio Lauría Filho. Revisão: Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes. Título original: *La sovranità nel mondo moderno*.

LAVELLE GODOY DE OLIVEIRA, Simone (2010). *A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Formulação de Políticas Públicas*. 2010. 225 fls. [Dissertação de Mestrado em Direito] Programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Santos, Santos – SP.

LEITÃO, L.; RIZZO, A.(2014) *Por que ela morreu*. Revista Veja, São Paulo, ano 47, n. 3, p. 44-51, 15 de janeiro de 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira (2007). *Curso de direito internacional público*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais.

PÉREZ LUÑO, A. E.(1993) *El concepto de los derechos humanos y su problemática actual*. Derechos y libertades: Revista del Instituto Bartolomé de las Casas. Vol. I. n. 1. P. 179-198. Fev.-Out. ISSN 1133-0937.

PIOVESAN, F.(2006a) *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva.

PIOVESAN, F.(2006b) *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva.

RAMOS, A. de C.(2005) *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar.

SARLET, I. W.(2004) *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SEJAP. Secretaria de Estado da Justiça e Administração penitenciária (2013) publicado em [sejap.ma.gov.br](http://www.sejap.ma.gov.br) [<http://www.sejap.ma.gov.br/sobre-sejap/>]. Disponibilidade: 22 de Fevereiro de 2014.

SEJAP. Secretaria de Estado da Justiça e Administração penitenciária (2012), publicado em [sejap.ma.gov.br](http://www.sejap.ma.gov.br) [<http://www.sejap.ma.gov.br/2012/07/20/penitenciaria-de-pedrinhas-o-inicio-do-sistema-prisional-do-maranhao/>]. Disponibilidade: 22 de Fevereiro de 2014.

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. (2007) *International Human Rights in Context: law, politics, morals*. 3. Ed. New York: Oxford University Press.

STELZER, Joana. *O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica*. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs) (2010) *Direito e transnacionalidade*. 1. ed. (ano 2009), 1 reimpr. Curitiba: Juruá.

VASCONCELLOS, Jorge (2013) *Relatório do CNJ sobre prisões do Maranhão prevê maior cobrança as autoridades do Estado*, publicado em [cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br) [<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/27282:relatorio-do-cnj-sobre-prisoas-do-maranhao->

preve-maior-cobranca-as-autoridades-do-estado]. Disponibilidade: 23 de Fevereiro de 2104.